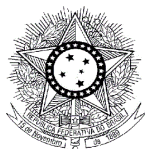


DES ODESP 980/2026



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ
ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal:7428 - ordenadoria@trt9.jus.br

ARNALDO
ROGÉRIO
PESTANA
DE SOUSA
01/10/2026 16:14

Ref.: PROAD 2774/2026

Assunto: Licitação regida pela Lei 14.133/2021, destinada à contratação de serviços terceirizados de vigilância armada para as unidades do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR (Polo Cascavel). Habilitação da empresa STONE SEGURANÇA LTDA. **Recurso apresentado pela empresa SISTEMARE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. Reconsideração, pela Pregoeira, da decisão que habilitou a empresa Stone. Ratifica posicionamento da autoridade julgadora (Pregoeira).**

Interessadas: Secretaria de Licitações e Contratos (SLC)/ STONE SEGURANÇA LTDA/SISTEMARE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

I. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa SISTEMARE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. em face da decisão que habilitou a empresa STONE SEGURANÇA LTDA., vencedora do Item 1 (Polo Cascavel) do Pregão Eletrônico nº 90013/2026 (contratação de serviços terceirizados de vigilância armada).

II. A recorrente questiona o cumprimento, pela licitante vencedora, da reserva legal de cargos para pessoas com deficiência e beneficiários reabilitados da Previdência Social, prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/1991, bem como a declaração apresentada no sistema Compras.gov.br.

III. Os autos foram submetidos à análise da Secretaria de Licitações e Contratos, que elaborou a Informação SLC nº 15/2026, na qual examinou detidamente as razões recursais, as contrarrazões apresentadas pela STONE e os documentos posteriormente juntados em resposta à diligência determinada no curso da instrução.

IV. Entendo que a análise técnica realizada pela Pregoeira/SLC enfrentou adequadamente as questões suscitadas no recurso e observou a jurisprudência aplicável, em particular a orientação do Tribunal de Contas da União sobre a matéria.

V. Com efeito, o art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021 estabelece, como requisito de habilitação, a apresentação de declaração da licitante quanto ao cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social. A declaração goza de presunção relativa de veracidade, de modo que eventual elemento objetivo em sentido contrário justifica a adoção de diligências para esclarecimento da situação concreta.

VI. Nesse sentido, merece destaque o Acórdão TCU nº 523/2025, em Plenário, segundo o qual a certidão expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego não é, por si só, suficiente para determinar a inabilitação da licitante, devendo a Administração avaliar a documentação apresentada e, diante de questionamento à autodeclaração, verificar concretamente a situação da empresa. A decisão também admite a realização de diligência para aferição do cumprimento da exigência.

VII. Também o Acórdão TCU nº 2.520/2025, em Plenário, assentou que a inabilitação não deve decorrer exclusivamente da certidão do MTE, devendo ser oportunizada à licitante a demonstração dos esforços empreendidos para o preenchimento das vagas reservadas, inclusive mediante anúncios e processos seletivos.

VIII. Igualmente se mostra pertinente o entendimento consignado no Acórdão TCU nº 2.204/2025, em Segunda Câmara, mencionado na Informação SLC, que alerta para os riscos de uma fiscalização excessivamente rígida da reserva de cargos, especialmente quanto aos possíveis impactos sobre a competitividade dos procedimentos licitatórios e a obtenção da proposta mais vantajosa. Tal orientação, contudo, não afasta a necessidade de comprovação concreta dos esforços destinados ao cumprimento da obrigação legal.

IX. Por fim, a Informação SLC registra o entendimento firmado no Acórdão TCU nº 1.492/2025, do Plenário, de que a diligência destinada à verificação do cumprimento do art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021 deve buscar aferir a situação da licitante ao tempo da abertura do certame, não podendo ser utilizada para oportunizar a regularização posterior de pendências existentes.

X. No caso concreto, a diligência foi realizada justamente em observância a esses parâmetros. A STONE apresentou, entre outros documentos, declaração de escola de formação de vigilantes (Escola de Segurança Maringá Ltda), ficha de registro de empregado enquadrado como pessoa com deficiência e comprovantes de divulgação de vagas em seu sítio eletrônico e rede social.

XI. Todavia, conforme concluiu a Secretaria de Licitações e Contratos, o conjunto documental apresentado não foi suficiente para demonstrar, com o grau de segurança necessário, a existência de esforços efetivos, contínuos e reiterados destinados ao preenchimento das vagas reservadas à época da abertura da licitação.

Particularmente relevante é constatação de que a contratação de empregado com deficiência ocorreu somente após a instauração da diligência, circunstância que impede que esse fato, isoladamente, seja considerado como comprovação de esforços anteriormente empreendidos. De modo similar, os anúncios apresentados não permitiram aferir adequadamente a anterioridade das medidas efetuadas pela Stone, tendo sido constatado que a publicação identificada no Instagram ocorreu somente em 10 de setembro de 2026, após a abertura da diligência.

XII. Conquanto os precedentes do TCU afastem a possibilidade de inabilitação automática fundada exclusivamente em certidão do MTE, tais precedentes não autorizam que a mera alegação de dificuldade de contratação de pessoa com deficiência ou reabilitada da Previdência Social seja considerada suficiente para o afastamento da exigência legal. Ao contrário, a Corte de Contas exige a análise das circunstâncias concretas e, especialmente, a comprovação das providências efetivamente adotadas pela empresa.

XIII. Nesse contexto, a diligência realizada pela Pregoeira/Secretaria de Licitações e Contratos (Informação SLC nº 14/2026) teve justamente a finalidade de assegurar à STONE oportunidade para demonstrar **(I)** sua situação (vigente à época da abertura da licitação!) frente ao art. 93 da Lei nº 8.213/1991 e **(II)** seus esforços em cumprir o referido dispositivo legal. A nova documentação apresentada, contudo, não se mostrou suficiente para afastar o descumprimento do item 4.3.4 do edital.

XIV. Considerando que, mesmo após a diligência destinada ao esclarecimento da situação, não restou demonstrado de forma satisfatória o atendimento da exigência de habilitação (item 4.3.4 do edital), **acompanho integralmente (art. 50, §1º da Lei nº 9.784/1999^[1]) a manifestação da Senhora Pregoeira lançada na Informação SLC nº 15/2026.**

À Secretaria de Licitações e Contratos para as providências de sua alçada.

Curitiba, data da assinatura

(assinado digitalmente)

Arnaldo Rogério Pestana de Sousa
Ordenador da Despesa

[1] LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

V - decidam recursos administrativos;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

A standard 1D barcode consisting of vertical black bars of varying widths on a white background.
100000000000000000000000003281613